



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 25/2025

**EMENTA:** Desafeta bem e autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre desafetação de bem e autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.

É o breve relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a*

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.*

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos do art. 30, I, V, VIII e IX, da CF, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial, além de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Logo, o Município tem competência para firmar termo de cessão de uso de bem imóvel público.

### IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

#### GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.mprj.mp.br/aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

*Parágrafo único.* São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso, observa-se que a proposta autoriza o Chefe do Poder Executivo a desafetar e a doar imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida. Logo, ao dispor sobre a organização administrativa e de serviços públicos, **a competência é privativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, “b”, CF). Assim, a matéria é de

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em [www.santospa.br/autenticidade](http://www.santospa.br/autenticidade)  
com o identificador 330034003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

## V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, VIII, dispõe que compete ao Município dispor sobre a **administração, utilização e alienação de seus bens**. No caso, o Projeto de Lei do Executivo 25/2025 visa autorizar o Município a desafetar e doar bem imóvel de sua propriedade para o FAR, administrado pela CEF.

Por sua vez, o art. 21, inc. VII da referida Lei prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

**VII - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)**

Neste sentido, a proposição encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, sendo necessário a existência de autorização legislativa para a desafetação e a doação do imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida.

Ressalta-se, ainda, a legitimidade do Prefeito para deflagração do processo legislativo, pois, na forma do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, “*Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.*”

Isto posto, não há dúvida a respeito da constitucionalidade material e da legalidade da proposição.

Ademais, entende-se que a doação é justificada pelo interesse público em promover o acesso à moradia digna e melhorar as condições de vida da população, sendo a área doada destinada à construção de empreendimentos habitacionais dentro de programas como o "Minha Casa, Minha Vida".

A implementação desses projetos pode contribuir para o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável da região, além de beneficiar diretamente

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.mprj.mp.br/gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

famílias de baixa renda, oferecendo um lar e melhores condições de vida.

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais e **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta.**

## **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **VIII. CONCLUSÃO**

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Executivo nº 005/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 13 de agosto de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003400370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 14/08/2025 16:52

Checksum: **777BE025E8B3DDB253248538974CC6E59E89A205F440974135873358B1DF6515**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 15/08/2025 10:57

Checksum: **1ABBA74AFAEA1D70A42907EE909CA142DEC4A0B3579387A2855199E3B8417F38**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.